HABEAS CORPUS Nº 549.653 - SP (2019/0362236-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	THIAGO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO ALEXANDRE DA SILVA - MG156576
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de C C, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** e contra r. **decisum** de em. Desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar pleiteada em **writ** naquela Corte impetrado.

Depreende-se dos autos que o ora paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 224, **caput**, c/c art. 224, alínea "a", c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou dois **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação e o relaxamento da prisão preventiva do paciente. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem no primeiro **writ** impetrado e o em. Desembargador relator indeferiu o pedido liminar pleiteado no seguindo **habeas corpus**.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem do alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, assim, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9A6268E0-4ABC-4E37-8703-782B3DE2DD96

Quanto à alegação de ausência de fundamentação concreta no decreto prisional, tenho que a deficiente instrução dos autos impede o conhecimento do **writ**. Com efeito, olvidou-se o impetrante de juntar aos autos cópia da **r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente**.

A apontada deficiência de instrução impede a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, **sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus**.

Nesse sentido:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RECORRENTES QUE NÃO FIGURAM COMO PACIENTES NO ACÓRDÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. [...] INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. O recurso está prejudicado em relação aos recorrentes A. K. L. G., J. A. de M. T. e R. de A.. Conforme informações prestadas a essa Corte, na audiência de instrução e julgamento foi concedida liberdade provisória a esses recorrentes. Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso em relação a eles.* ***O recurso foi interposto por seis réus, contudo o acórdão que instrui o pedido tem como paciente unicamente C. E. de J. da C.. Desse modo, constato a deficiência de instrução quanto aos recorrentes I. B. dos S. e T. P. M. M., não havendo como conhecer do recurso deles.***
>
> *[...]*
>
> *4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.*
>
> *Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido"* (RHC 73.802/MG, **Quinta Turma**,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9A6268E0-4ABC-4E37-8703-782B3DE2DD96

Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 28/10/2016, grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 286.754/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015).*
>
> *2.* ***Não tendo sido juntadas aos autos cópia da decisão do decreto prisional, folha de antecedentes criminais e documentação comprobatória das condições de favorabilidade do paciente, ora agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu o writ liminarmente****.*
>
> *3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 353.292/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe 18/05/2016, grifei).

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** n. 412.703/GO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** n. 412.088/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**; **HC** n. 411.306/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC** nº 412.341/TO, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**; **HC** n. 412.092/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9A6268E0-4ABC-4E37-8703-782B3DE2DD96

excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar **indevida supressão de instância**.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº **691/STF**, **in verbis**: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

Na hipótese, não verifico, da análise da r. decisão do e. Desembargador Relator que indeferiu o pedido liminar deduzido no **habeas corpus** originário, a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido, razão pela qual o **indeferimento liminar** do presente **writ** é medida que se impõe.

Nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (268,3 G DE MACONHA) NA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA.* ***INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT QUE DEVE SER MANTIDO****.*
>
> *1. Evidenciada a inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar o abrandamento do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Magistrado singular ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva o fez com menção à quantidade de droga apreendida (268,3 g de maconha) e à quantidade de munições de calibre 12.*
>
> *2. Pedido de reconsideração, às fls. 68/69, recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido"* (RCD no HC 397.283/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior,** DJe 24/05/2017, grifei).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9A6268E0-4ABC-4E37-8703-782B3DE2DD96

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, TENDO SIDO A VÍTIMA AMARRADA, VENDADA E ABANDONADA EM LOCAL ERMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem. 2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15). 3. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a prisão preventiva encontra-se baseada não apenas na gravidade abstrata do tipo penal, mas também nas circunstâncias específicas do delito praticado no caso concreto e em suas consequências, tratando-se de roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, tendo sido a vítima amarrada, vendada e abandonada em local ermo, tudo a evidenciar periculum libertatis. Quanto ao fumus comissi delicti, outrossim, as instâncias ordinárias consideraram suficientes os indícios de autoria.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 392.268/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 07/04/2017).

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9A6268E0-4ABC-4E37-8703-782B3DE2DD96

Cármen Lúcia, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9A6268E0-4ABC-4E37-8703-782B3DE2DD96